



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.438 - MG
(2015/0128765-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BRUNO BRAGA LIMA
AGRAVANTE : FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
CRISTIANO REIS GIULIANI
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
STEFANIA CRISTINA DE FREITAS ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE IDÊNTICO. JULGAMENTO PELA SEGUNDA TURMA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há falar em vício de iniciativa, por supostamente tratar-se de tema reservado à regulação do Poder Executivo, quando a emenda proposta por membro do Poder Legislativo ativer-se à temática discutida na proposição legislativa e tampouco provocar aumento de despesa, o que inocorreu no caso de estabelecimento de requisito para ingresso na carreira da advocacia pública do Estado de Minas Gerais.

2. A exigência de tempo mínimo de atividade profissional é juridicamente possível desde que prevista em lei e no edital do certame, este último diploma podendo conter a especificação do que venha a ser considerado como tal. Precedente idêntico julgado pela Segunda Turma: RMS 47.570/MG (Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.438 - MG
(2015/0128765-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BRUNO BRAGA LIMA
AGRAVANTE : FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
CRISTIANO REIS GIULIANI
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
STEFANIA CRISTINA DE FREITAS ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Bruno Braga Lima e Fernanda Vasconcelos Fernandes interpõem agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE IDÊNTICO. JULGAMENTO PELA SEGUNDA TURMA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Reiteram a ocorrência do vício de iniciativa legislativa e a necessidade de regulamentação sobre a aplicabilidade do art. 70, inciso III, da Lei Complementar 81/2004.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.438 - MG
(2015/0128765-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE IDÊNTICO. JULGAMENTO PELA SEGUNDA TURMA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há falar em vício de iniciativa, por supostamente tratar-se de tema reservado à regulação do Poder Executivo, quando a emenda proposta por membro do Poder Legislativo ativer-se à temática discutida na proposição legislativa e tampouco provocar aumento de despesa, o que inocorreu no caso de estabelecimento de requisito para ingresso na carreira da advocacia pública do Estado de Minas Gerais.
2. A exigência de tempo mínimo de atividade profissional é juridicamente possível desde que prevista em lei e no edital do certame, este último diploma podendo conter a especificação do que venha a ser considerado como tal. Precedente idêntico julgado pela Segunda Turma: RMS 47.570/MG (Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

Bruno Braga Lima e Fernanda Vasconcelos Fernandes interpuseram recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL I. CARREIRA DA ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL. REQUISITOS PARA O INGRESSO NA CARREIRA. TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA, PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. IMPETRANTE. NÃO CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

- O controle jurisdicional de atos administrativos é possível, porém a discricionariedade conferida à Administração Pública deverá respeitar os limites relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não cabendo proceder à avaliação da correção das provas realizadas.
- Não se configura ato ilegal e arbitrário de modo a ferir direito líquido e certo do candidato que não cumpre item do Edital que trata do tempo mínimo de 03 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de exercício de atividade jurídica, privativa de Bacharel em Direito, para o ingresso na carreira de Procurador do Estado Nível I, não havendo este regramento pecha de inconstitucionalidade.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.009884-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2014, publicação da súmula em 10/10/2014)

Ambos propuseram a ação mandamental contra ato ilegal imputado ao Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, em razão da exigência contida no item 2.1, subitem III, do Edital 01/2011, do concurso para o ingresso na carreira de Procurador do Estado, por força da qual se impunha como requisito para a nomeação e posse contasse o candidato com três anos de exercício de atividade jurídica privativa de bacharel em direito.

Afirmando que essa exigência se contrapunha à Constituição da República — motivo por que o art. 7.º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 81/2004, era manifestamente inconstitucional —, pleitearam a concessão do mandado de segurança com o fim de garantir-lhes a posse no referido cargo público.

O Tribunal de Justiça mineiro houve por bem denegar a ordem, escudado na rejeição da inconstitucionalidade em incidente que tramitou originariamente naquela instância.

As razões do recurso ordinário reiteraram a caracterização do direito líquido e certo, lastreando-se novamente na inconstitucionalidade do normativo estadual.

Ao negar trânsito ao ordinário por manifesta improcedência, foi dito que a controvérsia centrava-se na circunstância de os recorrentes terem sido eliminados do certame promovido para o ingresso na carreira da procuradoria-geral do Estado de Minas Gerais porque não cumpriam o requisito de experiência profissional atinente à exigência de contabilizarem três anos de atividade jurídica previamente ao provimento no cargo público referido.

Como ambos tiveram indeferida a posse, impetraram a segurança cuja causa de pedir reiterava-se no ordinário — e também aqui no presente regimental —, observando-se primordialmente dois argumentos sobre a tal exigência, quais fossem, de que tal seria inconstitucional por vício de iniciativa e que, a despeito disso, o conceito de atividade jurídica demandaria interposição normativa para a sua regulação e explicitação.

Nenhum dos articulados prevalecia, sobremaneira porque recentemente havia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma assim decidido colegiadamente, em precedente em tudo semelhante ao presente, com a distinção apenas das partes litigantes (os patronos dos agravantes eram inclusive os mesmos):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. EXPERIÊNCIA PRÉVIA. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI. EXPRESSÃO EVIDENTE E AUTO-APLICÁVEL. ADI 3460 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao pleito de outorga da posse de candidato aprovado em concurso público para o cargo de advogado do Estado que não comprovou três anos de exercício prévio de atividade jurídica, tal como exigido pelo item 2.1 do Edital e da Lei Complementar n. 81/2004, com a redação dada pela Lei Complementar n. 112/2010.

2. São trazidos dois argumentos recursais: o primeiro é de que o art. 7º, III, da Lei Complementar 81/2004 teria sido inserido por processo legislativo viciado, pois a redação final seria derivada de emenda parlamentar; o segundo seria que o conceito de "atividade jurídica" da referida lei não seria autoaplicável e que careceria de regulamentação por outro diploma legal.

3. O Supremo Tribunal Federal consigna não existir o vício de iniciativa em temas reservados nos vários projetos de leis estaduais, se forem obedecidas duas limitações: não haver alteração do tema e aumento de despesa: "(...) A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária (...): (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública" (ADI 1.835/SC, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-203 em 17.10.2014).

4. No caso concreto, não se apresenta um vício de iniciativa na inclusão do inciso III do art. 7º da Lei Complementar 81/2004, por emenda parlamentar, no projeto que deu origem à Lei Complementar 112/2010, pois a exigência de três anos como requisito de investidura, por certo, é tema referido às carreiras da Advocacia do Estado - matéria do projeto - e tal mudança não cria, por óbvio, despesa pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que não há falar em ilegalidade da exigência do edital de anos de atividade jurídica prévia, se houver previsão em lei formal. Precedente: AgRg no RMS 36.680/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11.9.2013.

6. O teor do edital (fl. 35) e da Lei Complementar 81/2004 (fl. 67) é claro para demonstrar que o a "atividade jurídica" deve ser entendida como privativa do portador de bacharelado em direito e, portanto, não demanda regulamentação superveniente; o STF já definiu que a locução é autoevidente: "(...) os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito (...)" (ADI 3.460, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe-037 em 15.6.2007, no DJ em 15.6.2007, p. 20, no Ementário vol. 2280-02, p. 233 e no LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 33-69.) 7. A negativa de posse, por ausência de comprovação de suprimento da exigência que possui amparo legal e está prevista no edital do concurso público, não viola direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 47.570/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Assim, a controvérsia sendo a mesma, era de se impor a mesma motivação adotada na turma, prevalecendo a parêmia do "ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio", daí por que não conjectura razão para a alteração do julgado.

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0128765-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 48.438 / MG**

Números Origem: 0000093697201312 0000191628201318 0000202348201510 0000499305201315
0000845381201415 00988414220138130000 10000130098841000 10000130098841001
10000130098841002 10000130098841003

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO BRAGA LIMA
RECORRENTE : FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
STEFANIA CRISTINA DE FREITAS ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exigência de Prática Forense

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO BRAGA LIMA
AGRAVANTE : FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
STEFANIA CRISTINA DE FREITAS ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.